



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 327/2022

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

www.protocolo.pi.gov.br

AP.010.1.003235/22

Senha: EB7B621

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei (*)** de autoria do **Deputado Henrique Pires** que:

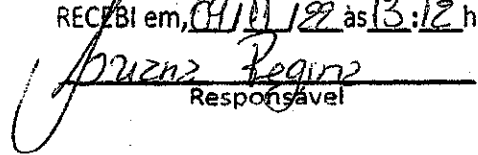
“Dispõe sobre a manutenção de postos para serviços de atendimento a passageiros no aeroporto de Teresina, nos horários comerciais, bem como para venda da taxa de bagagens com antecedência de 3 horas aos horários dos voos, assim como em estabelecimentos congêneres”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR

RECEBI em, 09/11/22 às 13:12 h


Responsável

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2022

Dispõe sobre a manutenção de postos para serviços de atendimento a passageiros no aeroporto de Teresina, nos horários comerciais, bem como para venda da taxa de bagagens com antecedência de 3 horas aos horários dos vôos, assim como em estabelecimentos congêneres.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de postos para serviços de atendimento a passageiros nos aeroportos do Piauí, nos horários comerciais, bem como para venda da taxa de bagagens com antecedência de 3 (três) horas aos horários dos vôos, assim como em estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A Obrigatoriedade de postos para serviços de atendimento a passageiros nos aeroportos do Piauí, referido no artigo anterior, incluirá, todas as empresas aéreas que prestam serviços no Aeroporto Petrônio Portela, onde ao menos, deverá ter um atendente no horário comercial.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais e a suspensão do funcionamento do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos preconizados, podendo, em caso de reincidência, ter a sua licença de funcionamento cassada.

Art. 4º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto nesta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as necessárias adaptações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.



Dep.  **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente